



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.028390/95-49
Recurso nº 343.212 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.279 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria FINSOCIAL
Recorrente DRJ-SÃO PAULO I/SP
Interessado FOTOPTICA LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL. MP 1.110/95. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

Em se tratando de empresa mista, cumpre exonerar a parcela do crédito tributário exigido excedente à alíquota de 0,5% por força do disposto no art. 17, III, da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995.

FINSOCIAL. COISA JULGADA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

Cabe à autoridade administrativa dar cumprimento aos acórdãos judiciais transitados em julgado que declararam inconstitucionais os dispositivos legais que alteraram a alíquota do Finsocial, determinando a exigência dessa contribuição à alíquota de 0,5%, julgada constitucional. Tais decisões, por sinal, estão em perfeita consonância com o disposto no art. 17, III, da MP 1.110/95.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. DESCABIMENTO
Incabível a exigência de multa de ofício quando os valores devidos foram declarados espontaneamente em DCTF antes do início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

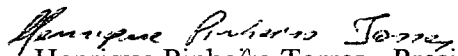
A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (art. 106, II, “c”, do CTN).

REDUÇÃO DA TRD.

O artigo 1º da IN nº 32, de 09/04/1997, determina a subtração da TRD no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/1991.

Recurso de Ofício Negado. //

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 27/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O processo em exame versa sobre lançamento de ofício efetuado contra a contribuinte em epígrafe pela antiga DRF/SP/Centro-Norte em 06/09/1995 com o objetivo de constituir o crédito tributário referente aos débitos de Finsocial do período de 01/1991 a 03/1992, conforme registram o Termo de Verificação (fl. 8) e o auto de infração (fls. 15/16), cujos demonstrativos figuram nas fls. 9/14.

6. O crédito tributário lançado, composto do principal, multa proporcional e juros de mora e calculado até 06/09/1995, perfaz o montante de 2.789.412,90 UFIR.

7. Irresignada, a suplicante apresentou impugnação nas fls. 23/50, acompanhada de cinco anexos contidos em volume apenso a este processo, na qual tece as seguintes considerações:

Afirma inicialmente que o auto de infração é ilegal e absolutamente nulo, uma vez que, além de os valores lançados se acharem depositados em juízo, o que lhes suspende terminantemente a exigibilidade, a contribuinte obteve sentenças judiciais em diversos mandados de segurança (um para cada mês) que reconheceram seu direito de não recolher o Finsocial sob alíquotas superiores a 0,5% do faturamento;

Acrescenta que dessa forma, nos poucos meses em que não depositou as importâncias objeto de autuação, está protegida por sentenças que lhe asseguram o direito líquido e certo de não recolher a referida contribuição;

Citando vários excertos de doutrina em defesa de sua tese (fls. 28/31), declara peremptoriamente a impossibilidade legal de lançar de ofício débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de depósito ou de sentença judicial, nos termos do art. 62 do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 151, II, do CTN, transcritos

na fl. 26, sob pena de fazer tábula rasa das disposições legais que regem o próprio procedimento administrativo;

Ressalta ainda que caberia à Fazenda Pública no caso apenas lançar eventuais diferenças entre os valores depositados ou apenas declarados e aqueles que julgasse devidos;

Passa a discorrer sobre as majorações da alíquota do Finsocial, afirmando que o próprio STF já as declarou inconstitucionais, conforme acórdão reproduzido nas fls. 35/36;

Em seguida, impugna a multa de ofício, afirmando em síntese que os débitos de 1991 foram regularmente declarados, conforme atestam as cópias de DCTF enfileiradas no "Anexo 4", e os de 1992 não o foram por expressa disposição legal (IN SRF nº 20/1993, Anexo II, item 2.2.5, reproduzido na fl. 16), de modo que não caberia no caso a penalidade aplicada, mas tão somente a multa moratória fixada pelo art. 59 da Lei nº 8.383/91 (fls. 38/39), consoante prevê o art. 1º da Lei nº 8.696/93 (fl. 38), o qual a seu ver se aplica ao exercício de 1992 em razão da retroatividade benigna a que alude o art. 106, II, do CTN (fl. 39);

Acrescenta que a inaplicabilidade da multa de ofício na hipótese de débitos declarados em DCTF constitui entendimento já consagrado pela jurisprudência administrativa, como evidenciam as ementas transcritas na fl. 41;

Discorrendo longamente nas fls. 42/49 a respeito da inconstitucionalidade da lei nº 8.218/1991, que previa a cobrança de juros no exercício de 1991 com base na variação da TRD, impugna os juros moratórios referentes a esse período e afirma caber no caso apenas a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês ou, na pior das hipóteses, a incidência da TRD a título de juros de mora somente a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, ocorrida em novembro de 1991;

Finalmente, encerrando o arrazoado, requer em face dos motivos expostos a anulação do lançamento.

8. O processo foi encaminhado para julgamento e, em 06/11/1997, a antiga DRJ/SP proferiu a decisão nº 15.255 (fls. 77/79), na qual declarou definitivamente constituída na esfera administrativa a parte principal do crédito tributário, sobrestando o julgamento da impugnação no tocante à multa de ofício e aos juros de mora até decisão terminativa do processo judicial.

9. Em 21/02/2006 a contribuinte tomou ciência da aludida decisão, conforme atesta o termo anexo à fl. 105.

10. Em despacho proferido em 23/03/2006 (fl. 111), determinou-se o encaminhamento dos autos a esta DRJ para julgamento.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP declarou procedente em parte o lançamento, ementando o acórdão assim:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL. MP 1.110/95. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA (01/91 a 03/92).

Em se tratando de empresa mista, cumpre exonerar a parcela do crédito tributário exigido excedente à alíquota de 0,5% por força do disposto no art. 17, III, da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995.

FINSOCIAL. COISA JULGADA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA (02/91, 03/91, 04/91, 05/91, 06/91, 08/91 e 09/91).

Cabe à autoridade administrativa dar cumprimento aos acórdãos judiciais transitados em julgado que declararam inconstitucionais os dispositivos legais que alteraram a alíquota do Finsocial, determinando a exigência dessa contribuição à alíquota de 0,5%, julgada constitucional. Tais decisões, por sinal, estão em perfeita consonância com o disposto no art. 17, III, da MP 1.110/95.

FINSOCIAL. MATÉRIA SUB JUDICE (07/91).

Em se tratando de matéria sub judice, cabe às autoridades administrativas observar a decisão definitiva que vier a ser proferida pelo Poder Judiciário, assim como acatar quaisquer medidas suspensivas do crédito tributário remanescente porventura existentes.

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Cumpre anular a decisão administrativa que não houver apreciado todas as razões de defesa suscitadas na impugnação.

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente se reputa nulo o lançamento nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 ou se constatada inobservância do disposto no art. 10 do mesmo diploma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. A existência de processo judicial não transitado em julgado, com ou sem medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo, consoante dispõe o art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. DESCABIMENTO (01/91 a 12/91).

Incabível a exigência de multa de ofício quando os valores devidos foram declarados espontaneamente em DCTF antes do início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI (01/92 a 03/92).

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (art. 106, II, "c", do CTN).

REDUÇÃO DA TRD.

O artigo 1º da IN nº 32, de 09/04/1997, determina a subtração da TRD no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/1991.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

A Repartição de origem, após intimar a interessada da decisão *a quo*, e trans ferir a parte sujeita a recurso voluntário para outro processo, que inclusive já foi paga pela recorrente, segundo notícia neste expediente, e considerando a presença do recurso de ofício, encaminhou os presentes autos para apreciação dos Conselhos de Contribuintes, conforme despacho de fl. 387.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância superava o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001 c/c art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, vigente ao tempo da decisão, e inclusive o atual, regulamentado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A decisão recorrida lastreou-se nos seguintes fundamentos para declarar a improcedência de parte do lançamento (a qual está submetida a este recurso de ofício), com os quais concordo e adoto como razões para negar seguimento ao presente recurso:

MÉRITO

I – DO PRINCIPAL

33. Tendo em vista que a suplicante alega ter ingressado em juízo com diversos mandados de segurança no intuito de discutir a legitimidade da exigência do Finsocial, cumpre verificar os efeitos dos provimentos jurisdicionais obtidos sobre o lançamento em exame. Embora ela não mencione em seu arrazoado os números dessas ações judiciais, a documentação apresentada quando da entrega da impugnação (volume apenso) e as certidões de objeto e pé juntadas posteriormente, em atendimento à intimação da fl. 54 (fls. 60/70), revelam a existência de onze processos judiciais distintos em que figura como autora. Nove deles constituem mandados de segurança

impetrados com o propósito de obter o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição ao Finsocial referente aos fatos geradores ocorridos em um mês específico, como mostra o quadro abaixo.

PA autuado	Ação judicial correspondente					
	Espécie	Número	Petição inicial		Certidão de objeto e pé	
			Folhas	Volume	Folhas	Volume
jan/91	Mandado de segurança	91.0004936-0	52/63	Apenso	61	Processo
fev/91	Mandado de segurança	91.0009669-5	26/37	Apenso	62	Processo
mar/91	Mandado de segurança	91.0018814-0	91/102	Apenso	63	Processo
abr/91	Mandado de segurança	91.0068086-9	111/122	Apenso	65	Processo
mai/91	Mandado de segurança	91.0655851-8	139/150	Apenso	64	Processo
jun/91	Mandado de segurança	91.0665021-0	231/242	Apenso	271	Apenso
jul/91	Mandado de segurança	91.0677630-2	174/185	Apenso	67	Processo
ago/91	Mandado de segurança	91.0687092-9	278/289	Apenso	69	Processo
set/91	Mandado de segurança	91.0698848-2	195/216	Apenso	68	Processo
out/91	***	***	***	***	***	***
nov/91	***	***	***	***	***	***
dez/91	***	***	***	***	***	***
jan/92	***	***	***	***	***	***
fev/92	***	***	***	***	***	***
mar/92	***	***	***	***	***	***

34. Já os dois processos restantes não são pertinentes ao caso. Trata-se da medida cautelar n.º 93.0022540-5 - citada pela própria autoridade autuante (fl. 8) e incluída na intimação da fl. 54 - que versa sobre pedido de compensação de débitos de Finsocial com "tributo vincendo", como informa a certidão anexa à fl. 60, e do mandado de segurança n.º 89.0014937-7 (fl. 70), o qual se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como se lê na fl. 113.

35. Por outro lado, em que pesem as alegações da impugnante, não há nos autos nenhum documento que comprove a existência de ações judiciais referentes ao período de 10/1991 a 03/1992, também autuado, como deixa patente o quadro acima.

36. Quanto aos mandados de segurança citados, como as certidões de objeto e pé apresentadas fossem muito antigas, datando de 1997, pesquisamos sua situação atual no sítio do TRF da 3.ª Região e, quando necessário, no do STF. Segundo as informações aí coletadas, sete processos tiveram desfecho final parcialmente favorável à empresa, um foi arquivado por perda de objeto e outro ainda aguarda julgamento em grau de recurso. O quadro a seguir resume a situação:

Mandado de segurança	Decisão final					Situação atual			Obs.
	Recurso	Órgão	Decisão			Extrato de mov. processual			
			Tipo	Teor	Folhas	Órgão	Teor	Folhas	
91.0004936-0	Apelação da União e remessa oficial	TRF - 3	Despacho	Perda de objeto	117	TRF - 3	Baixa definitiva	116/118	
91.0009669-5	Remessa oficial	TRF - 3	Acórdão	Devido a 0,5%	135/139	TRF - 3	Trânsito em julg.	131/133	
91.0018814-0	Apelação da União e remessa oficial	TRF - 3	Acórdão	Devido a 0,5%	148/152	TRF - 3	Baixa definitiva	146/147	
91.0068086-9	Apelação da União e remessa oficial	TRF - 3	Acórdão	Devido a 0,5%	157/161	TRF - 3	Baixa definitiva	154/155	
91.0655851-8	Apelação da União e remessa oficial	TRF - 3	Acórdão	Devido a 0,5%	167/172	TRF - 3	Baixa definitiva	163/165	
91.0665021-0	Recurso extraordinário	STF	Acórdão	Devido a 0,5%	190/191	STF	Trânsito em julg.	189	(1)
91.0677630-2	Remessa oficial	TRF - 3	***	***	***	TRF - 3	Aguarda julgamento	195	(2)
91.0687092-9	Apelação da União e remessa oficial	TRF - 3	Acórdão	Devido a 0,5%	212/217	TRF - 3	Trânsito em julg.	208/210	
91.0698848-2	Apelação das autoras	TRF - 3	Acórdão	Devido a 0,5%	232/237	TRF - 3	Trânsito em julg.	224/225	

(1) - O extrato de movimentação processual e o acórdão do TRF-3 se acham respectivamente nas fls. 179/180 e 182/187.

(2) - Para melhor compreensão do caso, veja-se o extrato de mov. processual das fls. 193/194 e o acórdão anexo às fls. 196/206.

37. Como se pode observar, nos mandados de segurança relativos aos períodos de apuração 02/91, 03/91, 04/91, 05/91,

06/91, 08/91 e 09/91, a suplicante obteve decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial, determinando sua exigência à alíquota de 0,5%. Já a ação referente a janeiro de 1991 foi arquivada por perda de objeto e a relativa a julho de 1991 ainda aguarda julgamento no TRF da 3ª Região.

38. Por outro lado, cumpre observar que, por ocasião do lançamento, já entrara em vigor a Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, cujo art. 17, III, traz a seguinte redação:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;"

39. Posteriormente editou-se ainda a Instrução Normativa SRF nº 31, de 8 de abril de 1997, que dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

"Instrução Normativa SRF nº 31, de 8 de abril de 1997 O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997, resolve:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

40. Ora, segundo se depreende das cópias do contrato social anexas aos autos (fl. 8 do apenso e fl. 88 do processo) e da pesquisa efetuada no sistema CNPJ (extrato anexo às fls. 238/239), a suplicante dedica-se ao comércio varejista de artigos fotográficos e outros equipamentos e à prestação de serviços, sendo portanto empresa mista. ✓

41. Dessa forma é indevida no caso a imposição de alíquota superior a 0,5%, não somente em razão da existência de decisões judiciais nesse sentido relativas a alguns dos períodos de apuração autuados, mas também por força do disposto no art. 17, III, da MP 1.110, de 30/08/95, o qual – cumpre reiterá-lo – já estava em vigor por ocasião do lançamento, realizado em 06/09/1995, como consta no auto de infração (fl. 15).

42. Diante do exposto, cumpre cancelar a parcela do crédito tributário lançado excedente à alíquota de 0,5% por força do disposto no referido art. 17, III, da Medida Provisória n.º 1.110/95 e suas reedições, e da IN SRF n.º 31/97 e também a fim de dar cumprimento às aludidas decisões judiciais (relativas aos períodos de apuração 02/91, 03/91, 04/91, 05/91, 06/91, 08/91 e 09/91).

43. Ressalve-se apenas que, como ainda se acha sub judice o débito de 07/91, cabe às autoridades administrativas observar a decisão definitiva que vier a ser proferida pelo Poder Judiciário sobre a matéria, assim como acatar quaisquer medidas suspensivas do crédito tributário porventura existentes.

44. O quadro abaixo mostra os valores originalmente exigidos e a parcela a ser mantida em cada caso:

PA	Base de cálculo	Finsocial exigido			Finsocial a manter			Justificativa
		%	Valor original	Valor em UFIR	%	Valor original	Valor em UFIR	
jan/91	833.377.736,00	1,20%	10.000.532,83	16.749,63	0,5%	4.166.888,68	6.979,01	MP 1.110/95
fev/91	765.691.355,00	1,20%	9.188.296,26	15.389,23	0,5%	3.828.456,78	6.412,18	MP 1.110/95 e dec. judicial
mar/91	849.955.816,00	2%	16.999.116,32	28.471,37	0,5%	4.249.779,08	7.117,84	MP 1.110/95 e dec. judicial
abr/91	862.595.216,00	2%	17.251.904,32	28.894,76	0,5%	4.312.976,08	7.223,69	MP 1.110/95 e dec. judicial
mai/91	1.000.296.766,00	2%	20.005.935,32	33.507,41	0,5%	5.001.483,83	8.376,85	MP 1.110/95 e dec. judicial
jun/91	1.113.821.264,00	2%	22.276.425,28	37.310,20	0,5%	5.569.106,32	9.327,55	MP 1.110/95 e dec. judicial
jul/91	1.514.989.407,00	2%	30.299.788,14	50.748,31	0,5%	7.574.947,04	12.687,08	MP 1.110/95
ago/91	1.762.108.745,00	2%	35.242.174,90	59.026,19	0,5%	8.810.543,73	14.756,55	MP 1.110/95 e dec. judicial
set/91	1.687.233.715,00	2%	33.744.674,30	56.518,06	0,5%	8.436.168,58	14.129,52	MP 1.110/95 e dec. judicial
out/91	2.380.423.274,00	2%	47.608.465,48	79.738,16	0,5%	11.902.116,37	19.934,54	MP 1.110/95
nov/91	2.400.361.699,00	2%	48.007.233,98	80.406,05	0,5%	12.001.808,50	20.101,51	MP 1.110/95
dez/91	5.121.577.250,00	2%	102.431.545,00	165.222,83	0,5%	25.607.886,25	41.305,71	MP 1.110/95
jan/92	3.728.384.348,00	2%	74.567.686,96	99.435,51	0,5%	18.641.921,74	24.858,88	MP 1.110/95
fev/92	3.840.237.512,00	2%	76.804.750,24	81.219,86	0,5%	19.201.187,56	20.304,97	MP 1.110/95
mar/92	4.429.770.161,00	2%	88.595.403,22	76.775,11	0,5%	22.148.850,81	19.193,78	MP 1.110/95

45. Resta observar que os DARF de conversão em renda da União referentes aos depósitos judiciais realizados nos autos dos mandados de segurança impetrados pela suplicante, cujos números figuram no quadro do parágrafo 33 deste acórdão, deverão ser aproveitados para quitar o crédito tributário ora mantido.

II – DA MULTA DE OFÍCIO

46. No que toca às multas de ofício relativas ao período de janeiro a dezembro de 1991 (exceto fevereiro de 1991), entendo serem indevidas em virtude de os respectivos débitos terem sido declarados anteriormente em DCTF com valores superiores ao efetivamente devido nos termos do art. 17, III, da MP 1.110, de 30/08/95, como atestam as cópias dessas declarações incluídas no volume apenso (fls. 304/316) e os extratos do sistema DCTF anexos às fls. 240/251 deste processo.

47. Note-se que se trata de entendimento já adotado pela jurisprudência administrativa, como atesta a ementa do Acórdão nº 202-10777 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita:

“COFINS - DCTF - Comprovada, mediante diligência junto à repartição preparadora, a apresentação espontânea da DCTF, com confissão do débito objeto da exigência. MULTA DE OFÍCIO - incabível, em face da preexistência da mencionada confissão, ex-vi da norma do art. 363, com a ressalva inserida no art. 364, tudo do RIPI/82. Recurso provido, em parte, para excluir a exigência da multa de ofício.”

48. Já a multa relativa a fevereiro de 1991 é indevida apenas em parte, uma vez que parte do débito desse mês (apurado nos moldes da MP 1.110/95) não foi declarada.

49. Finalmente, as multas relativas aos débitos de 1992 são devidas em razão de os respectivos débitos não terem sido declarados. Quanto às alegações da impugnante, cumpre assinalar que o art. 1º da Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, por ela invocado, não se aplica ao caso, uma vez que, além de ter sido expressamente revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430/96, se referia exclusivamente a procedimentos de cobrança administrativa, os quais não se confundem com os de fiscalização.

50. Note-se entretanto que o percentual das multas mantidas deve ser reduzido de 100% para 75% em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, “c”, do CTN, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/1997, que determinou a aplicação retroativa da regra inscrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 aos fatos e atos ainda não definitivamente julgados.

51. Diante do exposto, no tocante à penalidade pecuniária aplicada, é necessário tomar as seguintes providências:

a) exonerar integralmente as multas de ofício referentes aos débitos de 1991 (exceto fevereiro de 1991);

b) exonerar parcialmente a multa relativa a fevereiro de 1991, mantendo-se apenas o valor correspondente a 75% da parte do

Finsocial de fev/91							Multa	
Montante devido (MP 1.110/95)			Parcela declarada		Parcela não declarada		Parcela a manter	
Base de cálculo	%	Valor original	Folha	Valor original	Valor original	Valor em UFIR	%	Valor em UFIR
765.691.355,00	0,5%	3.828.456,78	241	3.539.082,00	289.374,78	484,67	75%	363,50

principal não declarada, como mostra o quadro abaixo:

c) exonerar parcialmente a multa relativa aos débitos de 1992, mantendo-se apenas o valor correspondente a 75% da parte do principal mantida em cada período de apuração.

(...)

Demonstrativo do Crédito Tributário
Finsocial - Valores em UFIR

PA	Exigido		Mantido		Exonerado	
	Finsocial	Multa	Finsocial	Multa	Finsocial	Multa
jan/91	16.749,63	8.374,81	6.979,01	0,00	9.770,62	8.374,81
fev/91	15.389,23	7.694,62	6.412,18	363,50	8.977,05	7.331,12
mar/91	28.471,37	14.235,69	7.117,84	0,00	21.353,53	14.235,69
abr/91	28.894,76	14.447,38	7.223,69	0,00	21.671,07	14.447,38
mai/91	33.507,41	16.753,71	8.376,85	0,00	25.130,56	16.753,71
jun/91	37.310,20	29.848,16	9.327,55	0,00	27.982,65	29.848,16
jul/91	50.748,31	50.748,31	12.687,08	0,00	38.061,24	50.748,31
ago/91	59.026,19	59.026,19	14.756,55	0,00	44.269,64	59.026,19
set/91	56.518,06	56.518,06	14.129,52	0,00	42.388,55	56.518,06
out/91	79.738,16	79.738,16	19.934,54	0,00	59.803,62	79.738,16
nov/91	80.406,05	80.406,05	20.101,51	0,00	60.304,53	80.406,05
dez/91	165.222,83	165.222,83	41.305,71	0,00	123.917,12	165.222,83
jan/92	99.435,51	99.435,51	24.858,88	18.644,16	74.576,64	80.791,36
fev/92	81.219,86	81.219,86	20.304,97	15.228,72	60.914,90	65.991,14
mar/92	76.775,11	76.775,11	19.193,78	14.395,33	57.581,33	62.379,77
TOTAL	909.412,68	840.444,44	232.709,65	48.631,72	676.703,03	791.812,72
	1.749.857,12		281.341,36		1.468.515,76	

Observações

1 - Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

2 - Alocar ao crédito tributário exigido e mantido os DARF de conversão em renda relativos aos depósitos judiciais efetuados nos autos dos mandados de segurança citados no quadro do parágrafo 33 deste acórdão, prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor porventura remanescente.

Tendo em vista que neste expediente apenas remanesce a parcela do lançamento exonerada pelos motivos supramencionados, voto por DESPROVER o recurso de ofício.

Corintho Oliveira Machado